

**HABEAS CORPUS - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGAL**

1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao *statu quo ante* a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal. (Precedentes.)

2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo. (Precedentes.)

**Ordem denegada.**

*HABEAS CORPUS* 88.785-6-SP - Relator: Ministro EROS GRAU

Paciente: Erivelton Albino dos Santos.  
Impetrantes: PGE-SP - Patrícia Helena Massa Arzabe (assistência judiciária). Coator: Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2006. -  
*Ministro Eros Grau* - Relator.

**Relatório**

O *Senhor Ministro Eros Grau* - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual é apontada como autoridade coatora Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

2. O paciente é acusado da prática do crime descrito no art. 129, *caput*, c/c o § 7º desse mesmo artigo e com o art. 61, II, e, todos do Código Penal.

3. Aceitou a proposta de transação penal de prestação pecuniária no valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), a ser paga a uma instituição de caridade, ficando ciente de que o inadimplemento acarretaria oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Requereu a prorrogação do prazo para efetuar o pagamento, no que foi atendido. Como mais uma vez não cumpriu a proposta, foi intimado pessoalmente para fazê-lo, permanecendo inerte.

4. Ante a desídia, o Ministério Público ofereceu denúncia e propôs a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), o que foi aceito pelo paciente e seu defensor. Entre as condições, o compromisso de apresentar-se mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Em face do não-comparecimento, foi intimado pessoalmente a apresentar justificativa, mas não atendeu ao chamado judicial, sobrevindo a revogação do benefício.

5. À decisão revocatória seguiram-se recurso de apelação e *habeas corpus*; ante a denegação deste, a impetração do presente writ.

6. A impetrante alega, em síntese, que (I) o Juiz, “ao condicionar a homologação da transação penal ao cumprimento da obrigação avençada”, não agiu corretamente; (II) não havendo que se condicionar a homologação ao cumprimento da obrigação, a sentença homologatória produz coisa julgada, impedindo a propositura de ação penal, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial; (III) a execução da pena de prestação pecuniária deve ser buscada no juízo competente; (IV) admitir nova tutela jurisdicional através de nova punição ao acusado por fato já devidamente apenado anteriormente caracteriza *bis in idem*; e (V) a revogação da suspensão condicional do processo e o indevido andamento do feito configuram constrangimento ilegal.

7. Requer a concessão de liminar para que sejam anulados o despacho que recebeu a denúncia e todos os atos subseqüentes. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, a fim de que o processo seja trancado.

8. A liminar foi indeferida.

9. A PGR é pela denegação.

É o relatório.

#### Voto

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - A jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que, descumprida a transação penal, há de se retornar ao *statu quo ante*, possibilitada ao Ministério Público a persecução penal (HC 79.572, Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 22.2.2002; 80.802, Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 18.5.2001; 84.976, Carlos Britto, 2ª Turma, Informativo nº 402; e o RE 268.320, Octavio Gallotti, DJ de 10.11.2000).

2. No que tange à revogação da suspensão condicional do processo, há autorização legal para tanto (cf. art. 89, § 1º, IV, da Lei nº 9.099/95), sendo ela possível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (cf. os HC 80.747, Sepúlveda Pertence, DJ de 19.10.2001; 84.890, Sepúlveda Pertence, DJ de 03.12.2004; 84.660, Carlos Britto, DJ de 25.11.2005 e 84.746, Marco Aurélio, DJ de 31.03.2006).

3. É perfeita a observação do Subprocurador-Geral da República de que

não é demais lembrar que o paciente, por várias vezes beneficiado com os favores legais, quedou-se inerte ao seu cumprimento, sendo esclarecedora a afirmação constante do acórdão impugnado no sentido de que ‘Aliás, o que pretende o combativo defensor é um passaporte para a impunidade. O paciente fez acordo de transação penal e não honrou. Novamente beneficiado com a suspensão condicional do processo, não o cumpriu’.

Denego a ordem.

#### Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.06.2006.

Presidência do Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

(Publicado no DJU de 04.08.2006.)

---:-